



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000574/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-02.279 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/05/1998

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA
VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 18/12/2007 para exigir a contribuição previdenciária da empresa (cota patronal), contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a contribuição dos segurados empregados da Recorrente pelo fato de não ter comprovado os recolhimentos pela empresa Kaeme Estruturas Metálicas Ltda. (prestadora de serviços executados mediante cessão de mão de obra), os quais poderiam elidir sua responsabilidade solidária, no período de 06/1997 a 05/1998.

Tanto a empresa Cebrace quanto a Kaeme apresentaram impugnação (fls. 107/178 e 185/266) pleiteando pela total nulidade do lançamento.

A d. DRJ em Campinas, ao analisar o processo (fls. 268/276), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que: (i) é lícita a presunção do fato gerador, por não ter o contribuinte apresentado os documentos solicitados; (ii) é solidariamente responsável, haja vista que não reteve as contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra contratada; (iii) não se aplica o benefício de ordem; (iv) o prazo decadencial é de 10 anos; (v) a CND não comprova a inexistência de débito; (vi) tanto a tomadora quanto a prestadora não apresentaram os recolhimentos específicos; e (vii) não existe previsão legal que desobrigue a pequena empresa de elaborar folhas de pagamento por centro de custos específicos.

Ambas as empresas interpuseram recursos voluntários (fls. 284/341 e 342/380), onde alegaram que: (i) o lançamento é nulo por falta de motivação; (ii) os requisitos legais para a lavratura do auto de infração não foram observados; (iii) o crédito tributário está decaído; (iv) a responsabilidade da contratante é subsidiária e não solidária; (v) a empresa contratada não possui nenhum débito pendente perante o INSS; (vi) é impossível uma empresa de pequeno porte elaborar folhas de pagamentos com centro de custos específicos; (vii) o tomador de serviço é responsável pela fiscalização da empresa prestadora de serviços; (viii); a cobrança das contribuições previdenciárias configurariam *bis in idem* à prestadora de serviços; e (ix) havendo a regularização do débito, a multa deve ser atenuada..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes recursos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Alegam as Recorrentes que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A presente NFLD foi constituída em 18/12/2007 para exigir contribuições previdenciárias relativas ao período de 06/1997 a 05/1998.

Nota-se que transcorreram aproximadamente 10 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, considerando que o lapso temporal existente entre a data dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário é de aproximadamente 10 anos, deve-se reconhecer a total decadência dos valores ora lançados.

Apenas a título de esclarecimento, pontuo que, independentemente da regra adotada (se a regra contida no art. 150, § 4º, ou a do art. 173, inc. I, do CTN), a totalidade dos créditos tributários restam decaídos.

Por fim, em razão da extinção da totalidade dos créditos tributários pela decadência, deixo de apreciar as demais razões dos recursos apresentados.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos para **DAR-LHES TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues